



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 134/2025 – PL 95/2025

Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 95/2025, que autoriza a abertura de crédito suplementar.

CONSULTA

Após solicitação do Presidente desta Casa Legislativa quanto à legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 95/2025, de autoria do Prefeito Municipal, vem esta Assessoria Jurídica emitir parecer.

PARECER

O Projeto de Lei nº 95/2025 visa autorizar a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), destinado ao reforço de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Obras Públicas, relacionadas às atividades da usina de reciclagem de lixo, às ações de infraestrutura de transportes e às obras de infraestrutura em estradas.

O Projeto de Lei apresenta, em sua estrutura, o Art. 1º contendo a classificação orçamentária completa e detalhada das dotações a serem suplementadas, bem como o Art. 2º indicando expressamente a fonte de custeio, proveniente do excesso de arrecadação da fonte 708.000, relativa à Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM.

O Executivo encaminhou ainda justificativa formal, e um anexo único, demonstrando o valor apurado do excesso de arrecadação e o respectivo impacto financeiro, o qual comprova a compatibilidade da suplementação com as metas fiscais estabelecidas pela legislação vigente.

Ressalte-se que os quadros orçamentários previstos no corpo do texto serão mantidos como anexos ao projeto, sem necessidade de apresentação de emendas, uma vez que já atendem integralmente às exigências da Lei nº 4.320/1964 e da técnica legislativa aplicável. Trata-se, portanto, de crédito suplementar regularmente instruído, nos termos do art. 40, inciso I, daquela Lei.

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto encontra amparo jurídico adequado. O artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, confere ao Prefeito a prerrogativa de iniciar o processo legislativo. Ainda, o artigo 44, inciso III, da mesma Lei Orgânica, estabelece que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a apresentação de proposições



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

que tratem de matéria orçamentária. Dessa forma, conclui-se que a iniciativa do Projeto de Lei é formalmente legítima e encontra-se em conformidade com a ordem jurídica municipal.

Quanto ao fundamento legal para abertura do crédito suplementar, cumpre observar que a Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa para a realização desse tipo de operação. De igual modo, o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 determina que o projeto deve indicar, de forma clara, os recursos disponíveis que darão suporte à suplementação pretendida. No caso em análise, o Projeto de Lei atende integralmente a tais requisitos, uma vez que identifica expressamente a fonte de custeio (excesso de arrecadação da CFEM) e apresenta documentação comprobatória da disponibilidade financeira, além dos quadros orçamentários anexos que demonstram a necessidade e a adequação da medida.

O art. 2º do Projeto de Lei informa que a fonte de recursos utilizada para a abertura do crédito suplementar é o excesso de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, no valor de R\$ 292.762,91. Nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, o excesso de arrecadação é recurso válido e expressamente previsto para a abertura de créditos suplementares. O impacto financeiro apresentado pelo Executivo reforça a regularidade da operação, demonstrando que a suplementação está alinhada às normas de responsabilidade fiscal.

No que se refere à regularidade orçamentária e financeira, observa-se que o Projeto de Lei vem acompanhado de quadro das dotações suplementadas, da comprovação de excesso de arrecadação, da justificativa do Executivo e do impacto financeiro, atendendo, quando aplicáveis, aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O impacto financeiro demonstra a compatibilidade da medida com as metas fiscais, a inexistência de risco de desequilíbrio orçamentário, a adequação ao princípio constitucional do equilíbrio entre receita e despesa e a coerência da suplementação dentro do ciclo orçamentário. Ressalta-se que, embora constitua boa prática administrativa que a Contabilidade Municipal certifique formalmente o limite anual de suplementações previsto na LOA, o projeto está devidamente instruído e supera o mínimo legal exigido, encontrando-se apto a prosseguir na tramitação legislativa.

O mérito administrativo — que compreende a oportunidade e a conveniência da abertura do crédito — pertence exclusivamente ao Poder Executivo e ao juízo político dos Senhores Vereadores, não sendo objeto de análise desta Assessoria, que se limita aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

Todavia, faz-se oportuno registrar um alerta institucional sobre a frequência das aberturas de créditos suplementares ao longo do exercício. Embora tais operações sejam legalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

admitidas e muitas vezes indispensáveis para ajustes na execução orçamentária, o uso reiterado desse instrumento pode indicar falhas de planejamento na elaboração da Lei Orçamentária Anual, além de comprometer a previsibilidade da programação fiscal. Recomenda-se atenção permanente ao limite autorizado na LOA e à necessidade de se preservar a integridade das dotações originalmente aprovadas, evitando a utilização excessiva dos créditos suplementares como mecanismo rotineiro de gestão, em observância às boas práticas de responsabilidade fiscal e transparência pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 95/2025, considerando que a proposição está formalmente adequada, observa as normas da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica Municipal, além de apresentar toda a documentação necessária, inclusive o impacto financeiro.

Assim, conclui-se que o projeto se encontra devidamente instruído e apto a seguir para deliberação do Plenário.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 03 de dezembro de 2025.

Dra. Ana Clara Círilo de Paula

OAB/MG 173.104